Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9698/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11024/2017
PROTOCOLO	: 1817944
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS – PREVI SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: ORANDY RODRIGUES CALISTO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Orandy Rodrigues Calisto, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, constando como responsável a Sra. Rosangela Cavazzani de Luca, diretora-presidente do Previ Sapucaia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 30581/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, destacando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 13616/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14.12.2016, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

10/2017, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.820, de 3/4/2017, com base no art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 42 e incisos da Lei Complementar Municipal n. 49/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Orandy Rodrigues Calisto, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc